



Ofício nº 652/2022-CAU/MG

Belo Horizonte-MG, 31 de agosto de 2022.

Ao (a) Senhor (a)

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Comendador Viana, nº 119 – Bairro Centro

CEP: 34.505-340 – Sabará/MG – E-mail: licitacao@sabara.mg.gov.br

Assunto: Edital de licitação de Tomada de Preços nº 103/2022

Referência: Protocolo SICCAU nº 1604284/2022

Senhor (a) Presidente,

1. O CAU/MG tomou conhecimento da publicação de edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 103/2022**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, pela Prefeitura Municipal de Sabará em Minas Gerais, data de abertura 13/09/2022, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo para a execução do Sistema de Prevenção de Combate a Incêndio e Pânico a ser realizado na UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO PADRE LAZARO PEREIRA CRISPIM – (UPA/MG). Visando ao atendimento de todas as exigências para obtenção do AVCB – (AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS), com o fornecimento de mão de obra e materiais, incluindo os equipamentos necessários, compulsando tais documentos identificamos algumas impropriedades, citadas e justificadas no Anexo I;
2. Considerando que com o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o exercício da atividade de Arquitetura e Urbanismo no país foi regulamentado para fiscalização de um Conselho Uniprofissional, e em razão disso, foram criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU/UF, os quais, a partir de 1º de janeiro de 2012, iniciaram suas atividades em todo o País. Com isso, os arquitetos e urbanistas, até então vinculados ao Sistema Confea-Crea, ganharam um Conselho próprio consolidando as discussões das questões relativas ao seu exercício profissional;
3. Considerando que os referidos conselhos são autarquias dotadas de personalidade jurídica de Direito Público, que possuem a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da arquitetura e urbanismo, bem como pugnar pelo seu aperfeiçoamento (§ 1º do Art. 24 da Lei 12.378/2010), zelando pela fiel observância dos princípios éticos e disciplinares em todo o território nacional;
4. Considerando, a título informativo, a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0126-07/2022 que estabelece que todas das atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo dispostas no art. 2º da Lei 12.378/2010 e regulamentadas pela Resolução CAU/BR nº 21/2012, são caracterizadas como “Serviços Técnicos-Profissionais Especializados”, em consonância com o inciso XVIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;



Ofício nº 652/2022-CAU/MG

5. Informamos que esse tipo de licitação, que avalia somente o menor preço, não é recomendado pelo CAU/MG, uma vez que o serviço de arquitetura e urbanismo é um típico serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que exige aptidão específica e profissionais experientes e habilitados para sua execução. Trata-se de serviços que não apresentam identidade e características padronizadas, não se encontram prontos e disponíveis a qualquer tempo, ao contrário dos verdadeiros “bens e serviços comuns”, estes sim passíveis de contratações por pregão ou por licitações do tipo Menor Preço.
6. Percebe-se, ainda, que os serviços de arquitetura e urbanismo têm sido contratados por preços muito baixos, gerando resultados de baixa qualidade técnica, o que compromete a obra decorrente.
7. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo sugere que seja efetuada a correção no edital TOMADA DE PREÇOS Nº 103/2022, do tipo MENOR PREÇO para outra modalidade que permita o uso do tipo MELHOR TÉCNICA, ou TÉCNICA E PREÇO, conforme entendimentos explanados.
8. Informamos ainda que foram verificadas algumas impropriedades nesse edital, citadas e justificadas no ANEXO I, destacando os acréscimos/correções pertinentes, a fim de tornar o referido edital adequado à legislação vigente.
9. Diante dos fatos apresentados, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo solicita que sejam efetuadas as correções neste edital, conforme a lei vigente sobre o tema, e sendo esta casa zelosa por sua reputação, que preza pelo devido funcionamento de suas atividades, acreditamos não haver impedimentos para as supracitadas alterações.
10. Por fim, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais coloca-se à disposição para contribuir com o aprimoramento dos editais de licitação para contratação de serviços e profissionais de arquitetura e urbanismo, bem como sua divulgação no site institucional do Conselho para amplo conhecimento da categoria e da sociedade em geral.

Atenciosamente,

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG



ANEXO I

DO EDITAL:

(...)

II. A CONTRATADA obriga-se a:

(...)

af) DA EXECUÇÃO

(...)

A execução dos serviços de instalação dos Sistemas Preventivos deverá ser acompanhada por profissional habilitado para os serviços em execução, bem como acompanhado de ART ou RRT de execução, anotado por profissional cadastrado junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

(...)

ag) DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA CONTIDOS NO PROJETO DE SEGURANÇA E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO – PSCIP

(...)

Emissão de ART ou RRT de execução por profissional cadastrado junto ao CBMMG;

(...)

14.14 – DA EXECUÇÃO

(...)

14.14.3. A execução dos serviços de instalação dos Sistemas Preventivos deverá ser acompanhada por profissional habilitado para os serviços em execução, bem como acompanhado de ART ou RRT de execução, anotado por profissional cadastrado junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

(...)

14.15.11. Emissão de ART ou RRT de execução por profissional cadastrado junto ao CBMMG;

Justificativas:

- O objeto desta licitação é atividade do arquiteto urbanista compartilhada com outras categorias profissionais, conforme a Lei n.º 12.378/2010, e a Resolução n.º 21/2012 do CAU/BR. Sendo assim, a empresa contratada deve possuir registro no CREA ou no CAU, conforme a categoria profissional do seu funcionário, apresentado como responsável técnico pelo serviço.
- Conforme o Art. 65 da Lei 12.378/2010: “Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA’s passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA’s”.
- Conforme o Art. 5º da Lei 12.378/2010:
Parágrafo único – O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.
- Conforme a Lei 12.378/2010 e o Art. 1º da Resolução n.º 91/2014 do CAU/BR, informamos:

“Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010”.